

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013

#### RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei em tela, em suma, **umenta o quantitativo** das seguintes funções dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, constantes no Plano de Cargos Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012:

CARGO: PROFESSOR			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	248
	Docência de Educação Física	PROA03	24

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	292

Dispõe o projeto que em razão do acréscimo proposto, o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei 11.531/2012, será alterado por meio de Decreto do Executivo, nos termos do Art. 37 da referida Lei.

É o Relatório. Passamos à análise da proposta.

#### PARECER TÉCNICO:

Cabe apontar, inicialmente, que o Prefeito indica que o aumento proposto é necessário em razão dos seguintes motivos:

➤ constante pagamento de horas extraordinárias aos professores para atendimento à demanda das aulas da rede municipal de ensino, o que onera os cofres públicos;

- implantação do Ensino Fundamental de nove anos no Município, em atendimento à Lei Federal nº 11.114/2005;
- ampliação do número de salas de aula e implantação de novas unidades escolares no Município para atendimento à população dos novos bairros;
- ampliação do número de escolas com atendimento em período integral;
- atendimento à política de inclusão das pessoas com deficiência;
- crescente municipalização dos Centros de Educação Infantil e construção de novos Centros Municipais de Educação Infantil;
- excesso de carga suplementar.

Com relação ao aumento de vagas pretendido, há que se observar que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, Art. 30, I).

E nos termos do Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre “*criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional*”.

Assim, a presente proposta se encontra amparada na legislação vigente, podendo tramitar normalmente por esta Casa, como já avaliou a Assessoria Jurídica em seu parecer ao projeto.

Relativamente ao aumento de cargos na área da educação, como propõe o presente projeto, observa-se que os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Londrina respaldam o mérito da proposta, em consonância com disposição Constitucional no mesmo sentido:

I - o Art. 6º, V, dispõe que ao Município de Londrina compete, em comum com a União e com o Estado, proporcionar os **meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência e à tecnologia;

II – o Art. 156 estabelece que o Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando, entre outras

medidas, **à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar e à melhoria da sua qualidade;**

III – os inc. I a III e o inc. V do Art. 157 indicam que o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: **Ensino Fundamental obrigatório e gratuito**, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; **atendimento à Educação Infantil** em creches e escolas; atendimento educacional especializado às **pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino**; e atendimento ao educando na **Educação Infantil e no Ensino Fundamental**, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – o § 2º, do mesmo Art. 157, aduz que o **não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente**; e

V – o Art. 163 estipula que o Município manterá escolas de Ensino Fundamental em **tempo integral**, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Acrescente-se que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 53, “a **criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

**Diante dos dispositivos transcritos e dos motivos expostos pelo Prefeito, entendemos que o acréscimo das vagas nos cargos/funções é importante para suprir a falta de professores e o aumento da demanda com a ampliação do número de salas de aula e de escolas e para melhorar a qualidade do ensino do nosso Município, oportunizando às crianças e aos adolescentes o seu direito à educação.**

Tendo em vista que a aprovação desta proposta gerará aumento da despesa de pessoal do Município, o Prefeito encaminhou a esta Casa, juntamente com o projeto, demonstrativos com vistas a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para matérias desta natureza. Conforme se apura nos demonstrativos apresentados, os custos mensais, anuais e totais previstos com a criação dos cargos indicados no projeto são, respectivamente (sem considerar correção pelo INPC):

a) Professores de Ensino Fundamental e de Educação Física: R\$ 2.349,24/mensal por servidor – R\$ 28,190,88/anual por servidor – R\$ 7.667.919,36 (272 professores/ano);

b) Professores de Educação Infantil: R\$ 3.237,40/mensal por servidor – R\$ 38.848,80/anual por servidor – R\$ 11.343.849,60 (292 professores/ano).

Em que pesem os custos acima indicados, percebe-se que os demonstrativos encaminhados pelo Executivo apontam que a despesa com pessoal do Município deve se manter ainda abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Foi juntada ao projeto declaração do Prefeito do Município, de que o incremento da despesa tem adequação com o Plano Plurianual - PPA 2010-2013 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de que há recursos consignados na Lei Orçamentária Anual LOA-2013, bem como há recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercícios seguintes, deverão ser alocados recursos para esta finalidade por ocasião da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Foram apresentados, também, demonstrativos que indicam o impacto orçamentário-financeiro com a criação das vagas e a origem dos recursos para a implementação da medida, que, no presente caso, se baseia na receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2013 (Lei nº 11.775/2012).

Analisando as informações apresentadas, a proposta parece **viável** sob o aspecto orçamentário-financeiro, podendo ser assumida pelo Município, conforme refletem os demonstrativos juntados ao projeto. No entanto, esta Assessoria deixa a análise do impacto apresentado e a avaliação quanto ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis à matéria a cargo da Comissão de Finanças desta Casa, competente para tal.

Após todo o exposto, considerando coerente a exposição de motivos do Prefeito, é nosso entendimento que o aumento das vagas nos cargos de Professor, por meio do presente projeto, é importante para assegurar o direito do cidadão à educação e vai ao encontro dos interesses e das necessidades da Administração e da municipalidade.

Conclui-se, portanto, que a proposta apresentada pelo Executivo é **meritória e oportuna**. Contudo, a acolhida desta é prerrogativa exclusiva dos membros da Comissão, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 12 de junho de 2013.

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2013**

Considerando coerente a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e importante o aumento das vagas proposto no projeto para para suprir a carência de professores e o aumento da demanda na área da Educação do Município, corroboramos os apontamentos feitos no parecer técnico e emitimos voto **favorável** à presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 2013.

A *COMISSÃO*:

**PADRE ROQUE**  
**Presidente/Relator**

**JAMIL JANENE**  
**Vice-Presidente**

**JUNIOR SANTOS ROSA**  
**Membro**